



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 063/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 016/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO
MUNICIPAL - FRACIONAMENTO DE ÁREA -
UNIFICAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Nobre Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo local, que pretende autorização legislativa para fracionar as Áreas "3B" e "2B", conforme projeto em anexo, para uso de lotes industriais, bem como unificar as áreas remanescentes, e ainda realizar toda infraestrutura necessária, nos termos da lei complementar nº 244/17.

O objetivo do projeto é que após aprovada a afetação do sistema viário como Rua Projetada "01", o município possa fracionar as áreas indicadas, que servirão para abrigar novas empresas, aplicando os incentivos da Lei Complementar nº 244/17 - CORDEIROINVESTE.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência especial.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, cumpre consignar que o proponente requereu a tramitação em regime de urgência especial.

E, compulsando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, observa-se pelo disposto no artigo 134, § 1º que a concessão do regime de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito no início da Ordem do Dia da sessão.

Ademais, o § 4º do artigo citado, dispõe sobre quais matérias pode-se considerar e ou conceder o regime de urgência especial, e, respeitado entendimento contrário, com a devida vênia, entendo que o assunto tratado nesses autos, não se enquadra na hipótese legal prevista, haja vista não haver qualquer comprovação de que caso não seja apreciado de imediato causará prejuízo ao município a sua apreciação posterior.

Feito isso, insta salientar, que sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Conforme dispõe nossa Constituição Municipal, mais precisamente em seu artigo 117, "a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Quanto ao assunto em comento, é certo que o interesse público esta caracterizado, uma vez que com o fracionamento das áreas, novas empresas poderão vim a se instalar no município, gerando emprego e renda as cidadãos cordeiropolenses.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O fracionamento deverá seguir os ditames legais da lei que disciplina o parcelamento e uso do solo, bem como os demais incentivos deverão estar concatenados à lei complementar nº 244/17.

A documentação necessária, tais como matrículas dos imóveis, memoriais descritivos e projetos foram juntados aos autos, de forma que preenchido os requisitos necessários à propositura.

No mais, deve esta A. Casa de Leis exercer o juízo de valor respeitante à propositura que ora se lhes apresenta.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 016/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 22 de Junho de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº 01187/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 22/06/2017 HORA: 14:32
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 16/2017 Autoriza o
fracionamento das Áreas 3 B e 2 B e obriga